



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2022

SF/22887.45717-25

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, da Deputada Tereza Nelma, que altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 2.875, de 2019, da Deputada Tereza Nelma.

A proposição altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

A proposição, em seu art. 2º, modifica de forma sutil a redação do § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade, enunciando que as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

O art. 3º altera o art. 42 da Lei nº 13.146, de 2015, acrescentando-lhe um inciso IV, para garantir às pessoas com deficiência o acesso a praias, parques e demais espaços de uso público existentes.

O art. 4º inclui na Lei nº 13.146, de 2015, três novos dispositivos: o art. 45-A, que dispõe sobre parâmetros de acessibilidade em praias, a exemplo do acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia; o art. 45-B, que cria o Selo Praia Acessível, concedido às praias que atenderem a quatro parâmetros de acessibilidade do art. 45-A; e o art. 45-C, que dispõe sobre incentivos à participação da iniciativa privada, por meio de processos simplificados para concessão de alvarás de construção ou de funcionamento, com vistas a implantar as adaptações de que trata o art. 45-A.

O art. 5º inova em quatro dispositivos da Lei nº 10.098, de 2000. No art. 3º, garante que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público sejam concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. No art. 4º, determina a adaptação de tais espaços, também no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. No art. 6º, assegura a acessibilidade em banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos, conforme normas da ABNT. E, no art. 20, determina que o poder público promova a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte, de comunicação e de barreiras naturais nos casos de acesso às praias, mediante ajudas técnicas, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Por fim, o art. 6º trata da cláusula de vigência, estabelecida em cento e oitenta dias a partir da publicação da lei eventualmente aprovada.

Na justificação do projeto, a autora pontua que o acesso à natureza, ao esporte e ao lazer é essencial para o ser humano e que as praias

SF/22887.45717-25



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

constituem importantes espaços de recreação, sendo dever do Estado garantir a acessibilidade desses locais de forma a possibilitar que as pessoas com deficiência possam deles usufruir em igualdade de condições com as outras pessoas.

A proposição foi distribuída para análise da CDR e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre o tema objeto da proposição.

O projeto sob exame apresenta-se meritório, uma vez que oferece soluções apropriadas à materialização do direito de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a atividades recreativas, esportivas e de lazer.

Convém recordar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 com o *status* de norma constitucional, reconhece às pessoas com deficiência o direito a participar de atividades recreativas, esportivas e de lazer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A Convenção garante, ainda, o acesso aos locais onde tais atividades estão à disposição, bem como aos serviços prestados pelos organizadores dos eventos.

Nesse ponto, a proposição, em boa hora, assegura a acessibilidade tanto dos equipamentos públicos que conectam os demais pontos da cidade às praias, quanto da própria infraestrutura destes bens públicos de uso comum, que deverão apresentar pelo menos quatro das adaptações descritas para a conquista do Selo Praia Acessível.

Com efeito, de nada vale a garantia formal do direito ao lazer se este não for viabilizado por meio de ações concretas do Poder Público e da sociedade. São lamentáveis, mas comuns, situações em que pessoas com

SF/22887.45717-25



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

deficiência ou com mobilidade reduzida deixam de comparecer a eventos ou de frequentar determinados locais justamente porque lhes é difícil ou impossível se locomover com autonomia pelos equipamentos urbanos.

Nesse sentido, a proposição vem ao encontro de diversos projetos de acessibilidade desenvolvidos por municípios brasileiros.

No Guarujá, a Prefeitura da cidade implantou o projeto Praia Acessível, que consiste em deixar à disposição de pessoas com deficiência cadeiras anfíbias, adaptadas para banhos de mar. Projeto similar do Governo do Estado do Ceará – em parceria com a Prefeitura de Fortaleza e com empreendimentos hoteleiros – foi agraciado com o Prêmio Nacional de Turismo. O projeto oferta espaço de lazer com esteira de acesso, cadeiras anfíbias e espaço adequado ao lazer de crianças com deficiência.

Outros entes federados promoveram iniciativas análogas: Santos (São Paulo), Vitória (Espírito Santo) e praias do Rio Grande do Sul e do Piauí. No Rio de Janeiro, o destaque vai para a organização não-governamental Adaptsurf, que oferece aulas de surfe para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e para o projeto Praia para Todos, que idealizou a acessibilidade desde a chegada da pessoa com deficiência à praia, por meio de rampas, até o deslocamento ao mar, em cadeiras anfíbias.

Ratificado o valor do projeto, sugerimos pequenos ajustes, sob a forma de emendas, com o objetivo de aperfeiçoar-lhe o texto.

A primeira emenda adapta a ementa da proposição às alterações sugeridas.

A segunda emenda altera o art. 4º do projeto, com três objetivos, a saber: 1) aprimorar seu *caput*; 2) modificar a redação sugerida para o art. 45-B, evidenciando que o Selo Praia Acessível deva ser concedido às praias que atendam às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e não somente a algumas poucas adaptações de acessibilidade previstas no novo art. 45-A; e 3) supressão do novo art. 45-C, que simplifica processos de concessão de alvarás de construção e de funcionamento para empreendimentos comprometidos com a implantação

SF/22887.45717-25



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

das adaptações, pois vemos dificuldades em harmonizar a simplificação proposta com o rigor exigido pelas normas técnicas sobre acessibilidade.

A terceira emenda, por fim, altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para assegurar que a acessibilidade e o respeito à legislação ambiental sejam considerados no pacto em que União transfere a Municípios a gestão das praias.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.”

EMENDA Nº –CDR

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Capítulo IX do Título II do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 45-A e 45-B:

‘**Art. 45-A.**
.....’,

SF/22887.45717-25



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/22887.45717-25

‘Art. 45-B. O Selo Praia Acessível será concedido, na forma de regulamento, às praias que atendam às respectivas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

1º O Poder Executivo publicará na internet a lista atualizada de praias possuidoras do Selo Praia Acessível.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§ 3º As adaptações de que trata o inciso IX do *caput* do art. 45-A desta Lei poderão ser oferecidas apenas em períodos de alta demanda, observada a sazonalidade turística.””

EMENDA N° –CDR

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“**Art. 6º** O § 2º do art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘**Art. 14.**

.....
§ 2º

.....
VI – a observância a normas técnicas sobre acessibilidade em praias e o respeito à legislação ambiental durante a gestão municipal.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator